

SUSTENTABILIDADE NA POLÍTICA PÚBLICA DE DEFESA SOCIAL: um novo olhar é possível?

*Gustavo Itaborahy Lott**

*Gilberto Protásio dos Reis***

*Joaquim Adelson Cabral de Souza****

RESUMO: Analisa, a partir de dados coletados em Minas Gerais e de perspectivas operacionais de um programa de relacionamento da Polícia Militar mineira com as famílias, as condições, os sujeitos e os papéis ideais de uma política de Estado de defesa social, demonstrando que a terceirização da educação pela qual são responsáveis diretas a família e a escola, tem provocado, indiretamente, aumento da criminalidade no público infanto-juvenil, e que o baixo envolvimento de atores importantes do processo de prevenção – extrínsecos ao âmbito da polícia e do Judiciário – tem sido causa de pelo menos dois adoecimentos desse público, com reflexos na geração de violência: o Distúrbio do Déficit na Capacidade de Resolver Problemas (DDCRP) e o Distúrbio do Déficit de Compaixão (DDC).

Palavras-chave: Paideia social, família, sustentabilidade. Distúrbio do Déficit na Capacidade de Resolver Problemas (DDCRP). Distúrbio do Déficit de Compaixão (DDC).

* Bacharelado em Direito na Faculdade Milton Campos. Estagiário na sede estadual do Instituto Brasileiro de Segurança, em Belo Horizonte-MG.

** Coronel da Polícia Militar de Minas Gerais. Doutor em Ciências Sociais (Antropologia, Ciência Política e Sociologia) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Belo Horizonte - MG. E-mail: protasiogilberto@gmail.com. Pesquisador do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (www.ibsp.org.br)

*** Coronel da Reserva da PMMG. Cidadão honorário de Belo Horizonte. Possui Mestrado em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2009), graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (2002), graduação em Curso de Formação de Oficiais pela Academia de Polícia Militar de Minas Gerais (1987). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Defesa Social. Atualmente, ministra aula de Direito Constitucional e Direito Penal na Academia de Polícia Militar.

1. INTRODUÇÃO

Quando se discutem as funções essenciais à Justiça, no Brasil, isso remete automaticamente ao Ministério Público e à Advocacia, entendida esta última em três variantes: a que patrocina interesses dos entes federativos, também chamada “Pública”; a que é exercida como iniciativa privada por profissionais liberais que praticam o *jus postulandi* em nome de seus representados, remunerados por estes, e a que se orienta pelo propósito institucional de dar suporte jurídico, sob custeio dos cofres públicos, à defesa de interesses de particulares que necessitem de patrocínio gratuito de suas causas.

Todo esse arranjo feito pelo legislador constituinte visa dar organicidade ao provimento da Justiça no país. Nesse contexto, o terceiro poder da República, independente e harmônico em relação aos outros dois – Legislativo e Executivo –, realiza sua ontologia, sua *raison d'être* tendo no centro o magistrado e, auxiliando-o, dois outros profissionais – o *Parquet* e os membros da Advocacia.

Caso, porém, se olhe mais de perto o conceito do que seja a atividade jurisdicional, é possível perceber possibilidade de que o significado de “função essencial” seja expandido até tocar no universo da Defesa Social, que é predominantemente de responsabilidade do poder executivo, responsável por organizar e implementar políticas públicas de proteção da sociedade contra os fatores causais da criminalidade e por prover serviços de segurança pública como esforço abrangido pela ideia de dever social. Assim sendo, as decisões dos juízes precisam ser cumpridas, e nem sempre o Oficial de Justiça, quem recebe a ordem para executá-la, é bem recebido; os mandados que os magistrados emitem para trazer a julgamento algum cidadão cuja periculosidade requeira se o prive preventivamente em sua liberdade de locomoção, carecem de exequibilidade prática, caso não possam contar com o auxílio do poder Executivo e, nesse, a força policial; processado e julgado um réu ao qual se imponha pena de prisão em regime

fechado, este precisa ser ali mantido à força, da qual o Judiciário não dispõe. Em resumo, as hipóteses de elo entre o Juiz, as Funções Essenciais à Justiça e a Defesa Social pululam, sendo praticamente impossível descrevê-las em *numerus clausus*.

Outro aspecto que chama a atenção é que a função da Justiça consiste em dar a cada um o que lhe é devido, fazendo as leis. No Brasil, porém, no que concerne à unidade básica da sociedade – a família – é notória a necessidade de uma política pública sustentável de proteção desse pilar, como tal envolvente de toda a sociedade, e neste artigo demonstram-se algumas consequências do que acontece quando não se a protege: a exposição de crianças e adolescentes ao: o Distúrbio do Déficit da Capacidade de Resolver Problemas (DDCRP) e ao Distúrbio do Déficit de Compaixão (DDC). Evidencia-se, após demonstrar a ocorrência de contextos propiciadores dessas doenças, que elas têm uma relação estreita com a formação de cidadãos violentos, e, mais, que tal cenário decorre de omissões ao cumprimento das leis por parte de variadas instâncias da sociedade e do próprio Estado, no tocante a esse pilar mencionado.

Este artigo se funda no pressuposto de que esse elo exige discutir a proteção da sociedade sob uma ótica distendida, em que a Defesa Social seja vista como objeto essencial de preocupação do Judiciário. Por essa razão, seu objetivo é discutir a proteção da sociedade contra determinados tipos de ameaças que afetam o trabalho da tríade juiz-promotor de Justiça-advogado, mas perante as quais essas três vigas precisam receber um olhar mais amplo. Por limitações de espaço, as análises vão ser concentradas em relação ao que a Polícia Militar pode realizar em conjunto com a Magistratura, de modo que ambas as instituições alcancem maior efetividade.

A base deste artigo é um estudo realizado na Escola Superior de Guerra em 2012, sobre a proteção que se deve prestar à família, enquanto política de Estado instituída constitucionalmente, contra ameaças que lhe sejam degradantes. Dito de outra forma, o mencionado estudo dedica-se

à explicitação sobre como possa ser posta em prática, na colaboração entre as Polícias Militares e o Poder Judiciário mineiro, a proteção à família, base da sociedade brasileira. A justificativa para a realização deste artigo é que a Constituição da República, de 1988, exige do Estado uma articulação dos seus órgãos que seja direcionada para a redução das vulnerabilidades da Família.

Para concretizar esse intuito epistemológico, o texto está dividido da seguinte forma: na Seção 2, discute-se a idéia de efetividade, como elo do Judiciário com a Defesa Social; o pano de fundo dessa discussão inicial são as relações entre Estado e Família, como fundamentos da “Paidea da Paz Social”. Na Seção 3, exploram-se quatro norteadores, tipos ideais de públicos abrangidos pelo conceito de família, e que se enquadram, via de regra, nos objetivos de toda Polícia Militar: prevenção à violência doméstica, proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, prevenção ao uso de drogas e prevenção à violência escolar. Na Seção 4, apontam-se elementos acerca da Família, na perspectiva da polícia pública de segurança sustentável, momento em que já será possível apontar interfaces importantes, mais amplas que as costumeiramente realizadas, de cooperação entre o Judiciário e as Polícias Militares. Na Seção 5, discutem-se algumas vulnerabilidades das famílias e o quanto tais fragilidades representam óbices à paz social. Uma Seção final serve de conclusão.

Tão importante quanto afirmar o que vai ser discutido neste artigo é declinar de alguns enfoques possíveis, acreditando que eles já contem com expressivo número de fontes bibliográficas. Assim, no presente estudo não se discutem os seguintes pontos: Reconhecimento da efetividade da atuação do judiciário mineiro; demandas operacionais e administrativas que a PMMG gera para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG); expectativas da relação interinstitucional PMMG x TJMG, no tocante a posturas que facilitam/prejudicam o bom relacionamento; dificuldades institucionais que poderiam ser mitigadas

pelo envolvimento do Judiciário nas questões de segurança pública.

As análises deste artigo fundaram-se em documentos oriundos do Centro Integrado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, donde proveio um rol de dados que permitiu conhecer a situação da incidência criminal que afeta diretamente as famílias. Também recorreu-se ao Relatório da UNESCO sobre a vulnerabilidades de adolescentes no Brasil, bem como ao relatório expedido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre dados sociológicos de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, de 2000 a 2011, a pesquisa se limitou a Minas Gerais, ainda que com pretensões de relevância nacional. Não foram detalhadas as vulnerabilidades de mulheres e idosos, por limitações de espaço das análises.

2 A IDEIA DE EFETIVIDADE COMO ELO DO JUDICIÁRIO COM A DEFESA SOCIAL

Efetividade é um conceito que indica o atendimento das expectativas dos cidadãos, em relação a serviços públicos que lhes tenham sido prestados. A proteção à Família, como uma Política de Estado instituída constitucionalmente, contra ameaças que lhe sejam degradantes, é um dos fatores de sustentabilidade de defesa social. Esta só alcança efetividade quando seja sustentável. Há uma expectativa normativa de que exista uma atuação integrada dos diversos segmentos públicos para a promoção da necessária proteção. O Judiciário e as organizações da Defesa Social constituem, nesse contexto, elos para o alcance da efetividade contra o fenômeno criminal. A desatenção a esse contexto pode favorecer a atuação de organizações criminosas contra crianças e adolescentes, contra mulheres e idosos.

As funções de Estado devem tutelar a Família, pois nela se encontra o maior número de pessoas hipossuficientes da sociedade. Nenhuma outra instituição

social possui, abriga, acolhe, ou cuida de tantos cidadãos vulneráveis. Uma rápida análise da legislação brasileira permite identificar quais deles, após a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), foram destinatários de políticas protetivas: (a) Estatuto da Criança e do Adolescente, contido na Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990); (b) Estatuto do Idoso, disposto na Lei nº 10.741/03 (BRASIL, 2003), (c) Lei “Maria da Penha”, na forma da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006). Houve, além disso, reformas pontuais no Código Penal brasileiro.

Trata-se de um tema complexo e estratégico, principalmente quando a Paz Social é entendida como um Objetivo Fundamental¹. Para tanto, um dos objetivos específicos de uma política pública de defesa social de modo sustentável pode ser identificar as vulnerabilidades que interferem negativamente na capacidade de atendimento da função social da família.

Os gestores públicos são desafiados a discernir a parcela de contribuição que lhes cabe para a promoção da política constitucionalizada de proteção à família, obrigando-os a buscar novas estratégias, novos processos de gestão e melhores resultados que garantam a sustentabilidade das estratégias. Estas constituem, teoricamente, o produto do trabalho de estrategistas, os quais são, em teoria, indivíduos que olham para a realidade em busca de conexões não aparentes entre fenômenos e atores, a fim de evidenciar o que esteja carente de ativação ou que esteja funcionando inadequadamente, no contexto observado. A efetividade é, nesse cenário, o resultado do agir estrategicamente, o que reclama do Judiciário, cuja institucionalidade e razão de ser é justamente a de fazer cumprir as leis, de modo que os direitos individuais, coletivos e sociais sejam garantidos.

Esse papel dá ao Judiciário, bem como aos órgãos de Defesa Social, dentre eles as Polícias Militares, legitimidade para olhar o vigente contexto brasileiro de

criminalidade crescente e procurar aí fenômenos e interconexões que possam explicar o que estaria gerando a elevação desses índices. Dito de outro modo, é legítimo que o Tribunal de Justiça de cada Estado e a Polícia Militar do respectivo ente federativo subnacional correlato pensem acerca do problema comum com o qual se defrontam na atualidade – o envolvimento crescente de crianças e adolescentes em atos infracionais –, e perquiram o que estaria invisível ao senso comum. Considerando que o local onde esses dois segmentos etários é mais encontradiço são as famílias, não é demais supor que a atuação conjunta do Judiciário e da organização incumbida da prevenção criminal – a Polícia Militar – possa promover a efetividade do Estado na defesa da sociedade, caso unam forças para proteger as famílias.

As organizações policiais desenvolvem metodologias próprias de atuação, adequando suas estruturas para atender as demandas de defesa social, e, para tanto, formatam um portfólio de serviços especializados para a melhoria de sua performance institucional, sem contudo haver uma sistemática forma de apuração do acerto ou insuficiência das ações policiais realizadas a partir desse portfólio.

Especificamente na área da Defesa Social, as Polícias Militares organizar os serviços para atender segmentos mais vulneráveis da família – como o idoso, mulheres vítimas de violência doméstica, jovens, e menores em contextos de comunidades escolares (abrangendo, neste caso, a prevenção ao uso de drogas e a prevenção contra vitimização por violência escolar). Tal possibilidade decorre da própria missão principal dessas organizações públicas, que é a prevenção criminal.

3 RELAÇÕES ENTRE ESTADO E FAMÍLIA: FUNDAMENTOS DA PAIDEIA DA PAZ SOCIAL

¹ Cf. ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (Brasil). 2009 (Conferir ano)

Esta seção tem por finalidade apresentar uma abordagem sobre a importância das políticas de proteção à família como estratégia mesmo da Política de Defesa Social.

A construção da Paz Social se dá à medida que se humanizam as suas políticas e estratégias – o homem no centro das preocupações (ESG, 2011). A noção de Paz Social, portanto, está conectada à construção de um ambiente social no qual é possível o livre e desimpedido gozo dos direitos fundamentais por todos os cidadãos. Todo o sistema de educação (familiar e escolar) deve se comprometer com a formação de um cidadão livre, crítico e apto para o agir ético, o que permite afirmar que o papel fundamental da proteção à família seja o grande projeto estruturador da Paz Social.

Jaeger (2010), em obra especializada, ressalta a necessidade de ultrapassar a noção superficial da palavra “Paideia” entendida simplesmente como criação de meninos (de *paidos*: criança). O vocábulo Paideia sintetiza a ideia de cultura ou formação da Paz Social a partir da educação disponibilizada pela Família e pelo Estado à juventude (crianças e adolescentes). Importa que mais do que ensinar ofícios, essas duas instituições consigam colaborar entre si, para a formação de cidadãos livres e conscientes de seus direitos e deveres.

Paideia traz consigo o sentido da possibilidade concreta de uma geração deixar um legado ético para futuras gerações. Cidadão civilizado não é obra do acaso, mas de um processo educativo que conduz à redução da violência (POPPER, 2007).

Na sua abrangência, a noção de Paideia obriga os adultos a “criar” os seus infantes, mas também a permitir que o processo educativo se prolongue para além dos anos escolares, de modo que os indivíduos sejam racionalmente convencidos à prática das virtudes. No ambiente escolar, as crianças não são estimuladas a serem solidárias umas com as outras, mas a serem competitivas, de tal sorte que a busca por competitividade, em vez de por cultura no sistema escolar “não incentiva a adesão à maturação dos juízos éticos, e sobretudo da formação de personalidades fortes

psicologicamente e moralmente motivadas.” (BROCHADO, 2011, p. 100)

Assim, embora a instituição familiar seja a principal responsável, a tarefa da educação – formação do cidadão - não pode impunemente ser abandonada pelo ambiente escolar que, de modo insistente, ocupa-se da preparação dos alunos para o vestibular. Diante das lacunas do processo educativo, o oportunismo dos meios de comunicação de massa faz reduzir intencionalmente a capacidade crítica da criança desmascarar as ideologias das propagandas e de programas estrategicamente criados para incentivar o consumismo. Por isso, a Paideia da Paz Social deve ser iniciada ainda em tenra idade e requer um meio essencial de transferência de valores e que se apresente como veículo de afetividade, ou seja, a instituição social denominada Família.

A noção de educação do cidadão abrange também o pleno desenvolvimento da pessoa humana e o seu preparo para o exercício da cidadania, para constituir uma meta possível e necessária para a sociedade. Para melhorias na educação escolar, visando a maior civilização do aluno já em tenra idade, existem matérias que contribuem para uma socialização do indivíduo. Uma delas seria a Educação Moral e Cívica, que ensina o básico para um convívio em sociedade, incentivando ciclos virtuosos no comportamento da pessoa.

Outro ponto importante a ser ressaltado é o da isenção ideológica no ensino escolar.

Atualmente, infelizmente vê-se muitos professores (muitas vezes até incentivados pela instituição de ensino), utilizando-se do espaço a ele concedido e pago pelo aluno (ou pela sociedade por meio de impostos, no caso de colégio ou universidade pública), para fazer propaganda política, disseminando seus próprios entendimentos a respeito de determinado assunto, político ou medida, em vez de educar, função para cujo exercício eles são contratados ou concursados.

Para o aluno em formação, principalmente àquele que se encontra em tenra idade, o professor é a figura máxima de saber presente em sala e, muitas vezes, não

só em sala, mas na vida inteira do indivíduo, principalmente se este não tem uma família próxima auxiliando em sua educação. Tal fato dificulta, e muito, ao aluno se posicionar de maneira que venha filtrar o que está sendo falado em sala de aula.

O problema maior não está na opinião do professor. Este tem liberdade, assegurada pela Constituição, de opinar da maneira que lhe for conveniente. Porém, o problema ocorre quando este professor, que em vez de lecionar, faz propaganda político-ideológica, vincula a ideologias que, em muitos casos, veem a revolução como meio eficaz de solucionar problemas sociais, revoluções estas que, muitas vezes, utilizam-se de meios violentos para alcanças seus objetivos.

Outra possibilidade é da ideologia por ele pregada, ter como entendimento que o policial militar, que tem como objetivo garantir a segurança do cidadão, deve ser diminuído, rechaçado ou humilhado, visto que, para determinadas ideologias, esse profissional é um inimigo.

Outra situação possível nesse caso, é da ideologia pregada pelo professor ter como objetivo a desconstrução da família e da hierarquia social, o que, como já visto nesse artigo, gera uma má formação educacional no indivíduo, prejudica a transmissão de valores, princípios e da moral dos pais para os filhos.

Ademais, é válido demonstrar a incompatibilidade da emissão de opiniões com a atividade docente, que é explicado pelo fato de que o pensamento, se recheado de ideologia, faz com que o indivíduo emita opiniões e imagine que está transmitindo conhecimento, quando, na verdade, a emissão de opiniões é um potente bloqueador do intelecto, visto que há a subjugação da faculdade da inteligência pela faculdade da vontade. A esse requisito, Corção (1952) afirma:

A emissão de opiniões pelo simples fato de estas estarem concernentes com alguma ideologia, é incompatível com o trabalho docente, que tem como objetivo a formação e evolução do intelecto do aluno, e não sua subjugação a uma opinião.

Portanto, quanto às escolas e universidades, conscientizando-se os seus profissionais, de que são os maiores formadores de comportamento social no País, deve-se levar em conta todos esses detalhes mencionados, optando por uma isenção ideológica, visando uma educação com mais qualidade, para que evitar que o indivíduo cresça com distúrbios na formação educacional e siga o caminho à margem das regras básicas, naturais, de civilidade e convívio social.

4 A CONCEPÇÃO DO PROJETO POLÍCIA E FAMÍLIA: FUNDAMENTOS DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA SUSTENTÁVEL

Esta seção tem por finalidade conhecer a origem, os objetivos e os fundamentos da estratégia e do processo de gestão do Projeto de Polícia e Família, como instrumento de promoção da paz em Minas Gerais. Assim, em seguida, oportuno será o desenvolvimento de uma noção de sustentabilidade como categoria epistemológica necessária à formulação de uma Política Pública de Segurança.

Em Minas Gerais, desde o ano de 2003, efetivou-se o propalado Choque de Gestão governamental (VILHENA, 2006) que, tendo por base projetos estruturadores bem delineados, focou sua atuação em alguns vetores gerenciais, dentre eles o “Estado em Rede”: construção de um conceito de Estado voltado para cidadania ativa, propiciando a participação (MINAS GERAIS, 2011) dos destinatários. A esse respeito, Bresser-Pereira (1997) afirma que é obrigação de todo cidadão pensar no interesse público de forma direta e explícita, sob pena de não haver, na sociedade, nos níveis desejáveis, a defesa do patrimônio público em geral, o que requer uma indignação cívica contra violências que a “*res publica*” esteja sofrendo. Este novo conceito torna-se, assim, pré-requisito para o alcance da paz social.

Em decorrência da orientação estratégica de Gestão do Estado para a Cidadania, a PMMG desenvolveu diretrizes de atuação objetivando dar concretude à participação da sociedade nos serviços preventivos de defesa social e, após processar dados e promover estudos específicos, essa organização formatou o Programa Polícia para a Cidadania (MINAS GERAIS, 2011), com os focos a seguir especificados: Prevenção ao Uso de Drogas; Prevenção à Violência Escolar; Proteção à Criança, ao Adolescente e ao Idoso; Prevenção à Violência Doméstica.

O Projeto Polícia e Família (Minas Gerais, 2011), foi considerado pela PMMG como o vetor operacional do Programa Polícia para a Cidadania.

A implantação do projeto foi uma tarefa complexa. Seu principal objetivo era promover a atuação institucionalizada no âmbito da família. Para tanto, o ponto inicial do novo serviço disponibilizado à sociedade mineira está na capacidade institucional de “diagnosticar” (MINAS GERAIS, 2011) as questões no âmbito familiar que impedem ou possam impedir a Paideia da Paz Social, tomando o cuidado de não sucumbir ao mito das “classes perigosas” (COIMBRA, 2001). Nesse contexto, situação de risco vem sendo compreendida pela PMMG como atípica exposição de unidades familiares à violência e criminalidade, que para serem contidas suscitam providência ou intervenção de proteção por parte do Estado (MINAS GERAIS, 2011).

Paideia da Paz como é, por conta de tudo isso, um esforço a ser compartilhado pelo Estado e pela Família na formação do cidadão; condição de sustentabilidade da integração social. Não seria possível alcançar o objetivo da Paz Social sem investir na formação ética de cada cidadão. A compreensão de que a qualidade de vida das gerações futuras depende, em grande proporção, da complexa rede de ações e omissões políticas que se fez no passado e se faz nos dias atuais. As gerações futuras possuem o direito fundamental à dignidade da sua existência.

Sobre a sustentabilidade Freitas (2011) afirma que ela consiste em “assegurar,

preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos. (Freitas, 2011, P.40)

Portanto, trata-se de uma aporia (ausência de conteúdo) reduzir a sustentabilidade a um conceito teórico exclusivo da política ligada ao meio ambiente, conforme expressamente aduz o art 170, VI e o art 225 da Constituição de 1988. Torna-se evidente o equívoco da redução teórica do princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia (STF, 2006). Ignorar a necessidade de uma gestão sustentável no fornecimento de serviços públicos, em atendimento a direitos fundamentais sociais, é uma postura autofágica.

A proteção integral à família está condicionada à promoção do bem-estar (ESG, 2011) social. Todos têm direito ao ambiente socialmente pacificado como condição à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações. Para assegurar a efetividade das expectativas de bem-estar social, é preciso preservar e fortalecer o ambiente familiar, com prioridade para as pessoas vulneráveis; colocá-los a salvo de toda forma de negligência e violência. Percebe-se o nítido comprometimento do constituinte com a ideia-força de sustentabilidade social, pois não se pode olvidar que o crime é um fato social eminentemente humano.

Assim, um ato infracional deveria provocar reflexões sobre a capacidade nacional de formação de cidadãos livres promotores da sustentabilidade da Paz Social para as gerações futuras. Nesse contexto, não se pode olvidar que, em Minas Gerais, os atos ilícitos praticados por crianças e adolescentes não têm apresentado redução, pelo menos a julgar pelas estatísticas do período de 2000 a 2011 (MINAS GERAIS, 2011). Pode-se visualizar tal situação específica em Minas Gerais a partir da tabela abaixo.

Tabela 1: Atos Ilícitos praticados por crianças e adolescentes - Minas Gerais, 2000-2011.

Descrição do Tipo Criminal	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	Total
Ato Infracional	12.758	16.418	22.427	24.983	25.325	27.933	31.859	31.730	35.131	40.243	39.552	40.901	352.058
Crime Violento	8.094	9.971	11.979	13.081	12.289	12.827	13.124	12.086	10.592	10.027	8.956	8.629	131.835
Total de Crimes em MG	20.850	26.389	34.406	38.064	37.614	40.760	44.983	43.816	45.723	50.270	48.508	49.530	483.893

Fonte: Armazém de Dados PMMG

Dessa tabela, pode-se inferir que as ações ortodoxas e rotineiras não estão surtindo o efeito desejado, vez o envolvimento da juventude em eventos ilícitos mais do que duplicou em uma década. Aqui sobressai uma questão a ser explorada em uma nova pesquisa aplicada: os atuais criminosos – maiores de dezoito anos – protagonizaram atos infracionais na adolescência? Ou será que começaram a vida no crime a partir da maioridade penal? Outra pergunta necessária é: de quem teria sido a falha, ou, em outras palavras: que setor ou setores do Estado e da sociedade teriam sido

os causadores indiretos desse problema, considerando-se que esse público, por questões etárias, está entregue aos cuidados da Escola, da Família e de todos os segmentos sociais que têm o dever legal de protegê-los?

Seguindo-se a evidência de que o envolvimento dessa faixa etária com crimes está aumentando, é razoável supor que os crimes, ainda que não-violentos, estejam se elevando estatisticamente também nesse público. Foi justamente isso que se encontrou, na realidade mineira, como se vê no Gráfico 1:

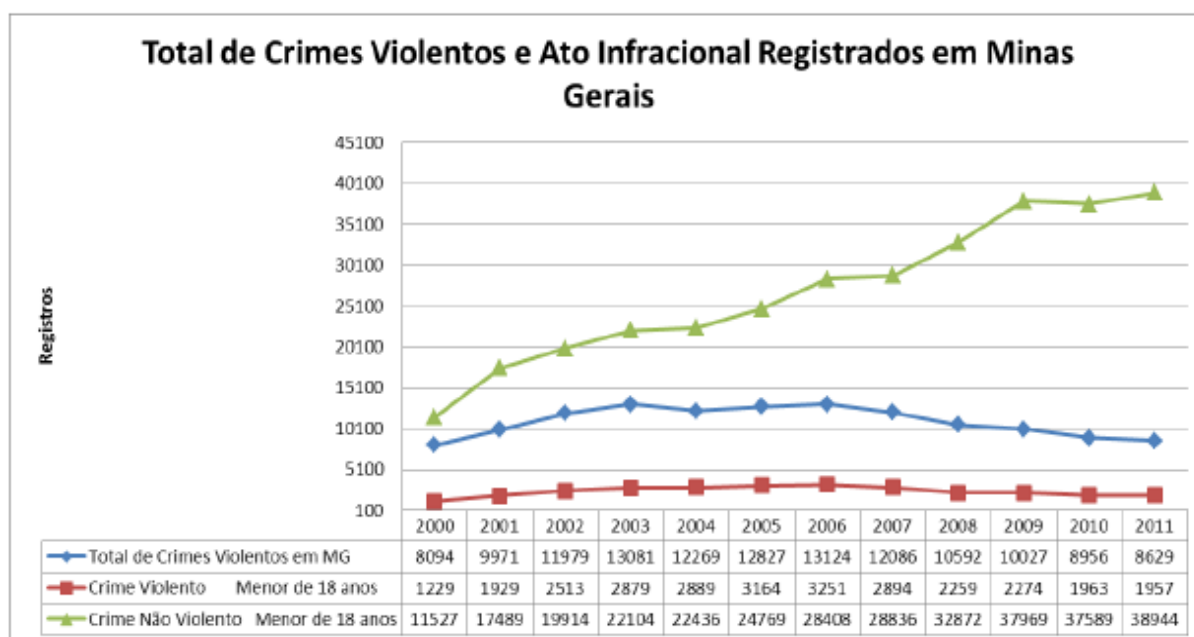


Gráfico 1: Evolução de CV e AI praticados em Minas Gerais entre 2000 e 2011

Fonte: Armazém de Dados da PMMG

Percebe-se que há uma tendência de estabilidade do número de crimes violentos cometidos por cidadãos acima de 18 anos em Minas Gerais. Comparativamente, o gráfico acima identifica uma similaridade do fenômeno relativo ao ato infracional violento. Entretanto, no que se refere ao envolvimento da juventude com os demais ilícitos penais, observa-se uma nítida tendência de crescimento. Daí, são razoáveis três inferências lógicas: 1ª) há uma tendência de comprometimento da Paz Social em razão da mudança de faixa etária dos adolescentes infratores; 2ª) a conjuntura indica a necessidade de uma ação estratégica direcionada por uma visão de futuro; 3ª) ainda que haja pressão midiática em relação às demandas dos crimes violentos, é preciso estabelecer prioridade na política pública de segurança, com foco nos atos infracionais.

Dito de outro modo, do entrelaçamento sistemático das considerações realizadas, uma Política de segurança sustentável exige do Estado a sua capacidade de articulação com os diversos segmentos para promover solidariamente a Paz Social, enfrentando principalmente a questão das vulnerabilidades da juventude.

5 A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA NA PERSPECTIVA DA POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA SUSTENTÁVEL

A noção de família como instituição social constitucionalizada passa pelo conhecimento recíproco dos sujeitos da relação, intrínsecos e extrínsecos à unidade familiar. Não há como o Estado e seus órgãos prestarem serviços relacionados ao bem-estar da família sem identificar suas características e responsabilidades.

A Constituição de 1988 dedica um capítulo especial para a família, tratando-a, textualmente, como base da sociedade e, como tal, sujeito do direito de receber uma especial proteção do Estado. O texto constitucional não especifica uma situação

de vulnerabilidade. Também não indica quais seriam os interesses contrários ao bem-estar da família brasileira, apenas afirma a necessidade de protegê-la, mas protegê-la do que exatamente? Existiria um segmento estatal específico para fornecer a proteção estabelecida?

Estas indagações decorrem do texto da Carta Magna brasileira e, portanto, carecem de pesquisas que permitam a elucidação das especificidades de uma política de Estado. Contudo, a teoria redutora da necessidade de proteção especial como obrigação meramente assistencial² do Estado não pode prosperar. Menor crédito ainda possui a hermenêutica anacrônica que vincula a proteção especial à indissolubilidade – religiosa – do casamento, conforme se constata no quadro sinóptico da “proteção da família” em textos constitucionais brasileiros.

A proteção deve ser mais abrangente, alcançando medidas de segurança individual e coletiva. Ganha relevo o caráter interdisciplinar da necessária proteção especial e, em decorrência, eleva-se o nível de exigência em relação à capacidade do Estado brasileiro garantir o bem-estar da instituição familiar em variadas dimensões.

Diante do caráter ambivalente da família – atua como vítima e protagonista da violência – a elaboração de uma política pública de Defesa Social Sustentável deve considerar a sua responsabilidade pela formação de cidadãos livres e solidários como aspecto fundamental a nortear o estabelecimento de estratégias de proteção especial.

Assim concebida, tal política adquire natureza híbrida, pertencente não apenas ao campo da autonomia privada dos cidadãos, mas também pertinente ao ramo do direito público pela sua relevância social e em razão das expectativas nela depositadas.

A casa, sendo o asilo inviolável da família (cidadãos), conforme preceitua o art. 5º, XI da Constituição de 1988, é acessível ao Estado somente no caso de flagrante

² Cf. MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando Geral. Programa Polícia para a Cidadania. Belo Horizonte: PMMG, 2011. 61p.

delito ou por meio de um mandado de busca e apreensão expedido por autoridade judicial, prejudicando sobremaneira a pretendida aproximação entre as instituições. No entanto, a Polícia, visando à proteção da família, deve considerar seriamente a possibilidade de entrar nas casas – espaço da família - com o consentimento dos seus moradores, para conversar sobre perigos ocultos da internet, riscos da doutrinação ideológica em sala de aula, dentre outros temas.

Uma Política Pública de Defesa Social sustentável deve ser construída fundada na cooperação mútua na qual o Estado, adquirindo a confiança do cidadão, bem como sua autorização para a “entrada” (não apenas física) no ambiente familiar, obtenha informações essenciais para gerenciamento das demandas decorrentes da atividade de proteção dos seus vulneráveis.

A assistência familiar é essencialmente protetiva, pois o pai, a mãe, o irmão, o filho e o cônjuge, conforme o art 206 do Código de Processo Penal (Brasil, 2012 a), podem se eximir da obrigação de depor no processo penal. A Lei de Execução Penal (Brasil, 2012 b), compreendendo a importância da família na orientação do retorno do condenado à convivência social, prevê uma série de direitos³. Tudo isso é previsto visando resgatar ou garantir a contribuição do afeto familiar na ressocialização da pessoa submetida a medida privativa de liberdade.

Não é sem motivo que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2012 c) dedica todo o Capítulo III do Título II ao direito do filho à convivência familiar. Diante da abundância normativa relativa à proteção da família do acusado, o mesmo

³Não se trata aqui de desvalorização de importantes iniciativas assistenciais à família brasileira. Ressalte-se, assim, o Programa Bolsa Família como uma política de proteção à família que consiste na transferência direta de renda com condicionalidades, que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza. Ele atende mais de 13 milhões de famílias em todo território nacional. A depender da renda familiar por pessoa (limitada a R\$ 140), do número e da idade dos filhos, o valor do benefício recebido pela família pode variar entre R\$ 32 a R\$ 306. (Cf. BRASIL. 2012)

não pode ser afirmado em relação à família da vítima em processos penais. O desamparo da vítima deveria constituir uma preocupação contemporânea nas lides penais. A ausência de um serviço especializado no tratamento da vítima da criminalidade e de sua família é uma realidade incontestável que deve constituir objeto específico de pesquisa.

O Estado preocupa-se mais com sua própria eficiência em detrimento de uma política pública de segurança sustentável dirigida às famílias das vítimas. Entretanto, sobretudo na perspectiva da vitimação secundária, deve-se estender o conceito de “vítima” para além do sujeito passivo do delito em situação de ameaça. Esse parece ser o entendimento na Organização das Nações Unidas (ONU), onde se encontra a percepção de que “vítimas” consistem naquelas pessoas que, **individual ou coletivamente**, haja sofrido prejuízo, mediante atentado a sua integridade física ou mental ou moral. (ONU, 2012)

A própria Constituição da República (Brasil, 1988) atribui à família algumas responsabilidades que justificam a necessidade de sua proteção especial para além de uma política assistencialista, principalmente se forem avaliadas na perspectiva de elaboração de uma política pública de defesa social sustentável.

O art. 205 da carta magna estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado, é também dever da família. O pleno desenvolvimento da pessoa humana e a plenitude de exercício da cidadania, porém, dependem em larga medida da capacidade da estrutura familiar promover, desde a infância, a transmissão de um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e princípios de vida que favorecem a Paideia da Paz Social. O Supremo Tribunal Federal entende que núcleo familiar é o âmbito mais legítimo de concreção dos direitos fundamentais.

Assim, fica sob total liberdade do casal constituir família e ter filhos, mas, uma vez concebidos, abre-se a possibilidade de responsabilização dos pais por uma espécie de *mínus* público (um poder-dever), de elevado interesse social, de promover o

pleno desenvolvimento da pessoa humana. É legítima, nesse contexto, a intervenção subsidiária do Estado que deve permanecer atento às situações de crise do ambiente familiar em razão do interesse público na formação de cidadãos aptos à vida em sociedade.

No direito de família (autonomia privada), cogita-se do dever de indenizar (MACEMA DE LIMA, 2003) os filhos por danos pessoais ou materiais decorrentes de negligência na educação e formação escolar. Portanto, terceirizar a educação dos filhos, negligenciar deveres de assistência, não acompanhar o desempenho escolar ou beneficiar um filho em prejuízo em relação a outro são situações que podem ensejar responsabilidade civil dos pais. Por outro lado, o ensino de matérias curriculares ministradas no ambiente escolar não supre a demanda educacional que, segundo a própria norma constitucional, excede a qualificação para o trabalho, porque o dever de assistência ampla e geral previsto na Constituição da República abrange tanto a assistência material como a assistência imaterial, sinônimo (dentre outros) de cuidado. (BOSCHI, 2005)

O dever de assistência deve ser considerado, para fins de promoção da paz, nas duas vertentes: (a) dever dos pais em relação aos filhos; e (b) dos filhos em relação aos pais. Na verdade, a legislação brasileira dedica um capítulo específico do Código Penal (BRASIL, 1940) aos crimes contra a assistência familiar.

Os delitos de abandono – material, intelectual e moral – são tipificados para dar sustentabilidade ao dever de proteção pelo Estado à Família, prevenindo contra a negligência de seus integrantes.

6 VULNERABILIDADES DAS FAMÍLIAS: ÓBICES À PAZ SOCIAL

Esta seção é destinada a indicar e analisar dados que apontam a necessidade do Estado pensar a proteção da Família na perspectiva de uma política pública de segurança sustentável. Para tanto, a seção

está organizada para tratar de vulnerabilidades dos seus integrantes.

Os desafios postos são esclarecer, na perspectiva da Paideia da Paz Social, o significado dessa priorização e desenvolver informações gerenciais de defesa social que atendam à diretiva legal e que punam todo abuso, violência e exploração sexual desses vulneráveis. As vulnerabilidades dos idosos e das mulheres são igualmente relevantes para a proteção à Família, entretanto, são vertentes a serem exploradas em pesquisa específica em face da complexidade do tema.

A proliferação do uso de drogas constitui a causa primeira da violência e da criminalidade. A Tabela 2 evidencia que, no triênio de 2009 a 2011, em Minas Gerais, houve esse fenômeno:

Tabela 2: Adolescentes infratores por tipo de droga entre 2009-2011

	2009	2010	2011	Total do triênio
Álcool	76,9	73,6	66,9	72,1
Maconha	63,2	66	71,3	67,1
Tabaco	64,8	64,5	58,5	62,4
Cocaína	30,1	33,5	34,2	32,8
Solventes/inalantes	28,8	31,2	28,8	29,6
Crack	6,2	4,9	5,1	5,6
Psicofármacos	2,2	1,8	1,2	1,7

Fonte: TJMG/VIIJ/CIA/BH

Na perspectiva da Paideia da Paz Social, o lar e a escola são os locais estratégicos para o desenvolvimento da pessoa humana. Logo, é importante indagar quem são as pessoas envolvidas com as drogas, com os atos infracionais e com a violência. Há inconsistência do conjunto de estratégias e de medidas adotadas pelos serviços públicos, pois se constata justamente o agravamento da situação à medida que aumenta a idade dos infratores. Todavia, na perspectiva de avaliação da Paideia da Paz, não se pode olvidar que à família é dada a função de criar, educar e assistir material e imaterialmente os filhos. A Paideia da Paz Social se ocupa desses assuntos. Boas estratégias da Política Pública de Segurança Sustentável serão aquelas que instrumentalizem as famílias e as escolas a

contribuírem para a plenitude do desenvolvimento humano das crianças e dos adolescentes.

A atuação isolada das instituições sociais não contribui para a redução das nove vulnerabilidades apontadas pelo relatório do UNICEF, quais sejam: (1) pobreza e pobreza extrema, (2) baixa escolaridade, (3) exploração do trabalho, (4) privação da convivência familiar e comunitária, (5) violência que resulta em assassinato de adolescentes, (6) gravidez, (7) exploração e abuso sexual, (8) DST/AIDS, e (9) abuso de drogas. (ONU, 2011)

Cada vulnerabilidade em si constitui um tema enciclopédico. Apenas garantir o direito à convivência familiar torna-se insuficiente, sendo necessário qualificar essa relação mediante políticas públicas, numa perspectiva multissetorial, que tendam a capacitar as famílias para prover um ambiente de desenvolvimento adequado para a Paideia da Paz Social.

Na atualidade, não seria de todo exagerado afirmar que as crianças estão órfãs de pais vivos. O mito do ente cuidador⁴ renasce pela ausência dos pais em razão da prisão, da fuga ou da internação por dependência química. Talvez trabalhem demasiadamente. Todavia, também podem ser despreparados ou simplesmente omissos. Enfim, quem possui hoje a função social de educar? Segundo Martins Filho (2007), a educação, inclusive a moral, acaba sendo delegada às escolas e muitas vezes, a formação do caráter acaba sendo eletrônica, mediante a televisão e outras mídias.

Para a Paideia da Paz, o que se encontra em aberto é a seguinte questão: até que ponto creches, escolas (mesmo as particulares), babás, vizinhas, televisões e computadores são eficientes na função educadora, formadora, transformadora e socializadora das crianças? Os “educadores” não são substituíveis por “tratadores” impunemente.

⁴ BRASIL. Congresso Nacional. Lei 7210, de 11 de Julho de 198. Institui a Lei da Execução Penal. Disponível em < www.planalto.gov.br/legislacao > Acesso em: 31 mar. 2012.

O fenômeno da terceirização não é “privilegio” das classes mais pobres da sociedade. A mudança do papel da mulher no mundo capitalista é um fator que provoca uma lacuna na educação das crianças em todas as classes sociais. Quem substituiu a mãe em seu papel de educadora?

Seria ingênuo pensar que as empresas e corporações estejam interessadas em educar as crianças, desenvolvê-las como pessoas e capacitá-las ao exercício da cidadania, contribuindo para a Paideia da Paz Social. A sociedade não fica imune às consequências da terceirização da educação das crianças. O controle remoto à distância da educação infantil causa duas experiências contraditórias para as crianças: (a) o “tédio” em meio a tantas opções eletrônicas; (b) a “dependência” de estarem permanentemente plugadas. Os danos dessas experiências ocasionam duas espécies de distúrbios comportamentais graves para a política pública de segurança sustentável, tornando-se verdadeiros fatores adversos (óbices) para o alcance do objetivo fundamental da Paz Social.

O primeiro refere-se ao Distúrbio do Déficit na Capacidade de Resolver Problemas (DDCRP), que constitui uma inaptidão para criticar e resistir à influência do mundo programado atual com suas mensagens destrutivas. Levin (2009, p. 74-76) afirma “Infâncias controladas por controle remoto servem muito bem aos interesses das corporações e marqueteiros (...) as crianças aprendem a associar a felicidade e bem-estar a coisas materiais. Essa correspondência entre a aquisição de objetos e felicidade pode ser considerada a primeira droga de uma criança.” As drogas, de acordo com Ferry (2010), apresentam a dura realidade de que o drogado necessita aumentar suas doses e encurtar os períodos entre uma e outra aplicação, e isso traduz um consumidor ideal.

A exposição de menores a esse contexto leva-os ao vício do consumismo e daí a um segundo distúrbio, não menos grave, num contexto de contatos meramente virtuais (BAUDRILLARD, 2002), caracterizados pela radicalização da racionalidade: as experiências virtuais,

mediáticas e impessoais, porém, podem desenvolver o Distúrbio do Déficit de Compaixão (DDC). Assim, as relações pessoais são experiências fundamentais para que as crianças aprendam como tratar as pessoas e a como conseguir aquilo que precisam. Levin (2009, p. 76) afirma, sobre esse público vulnerabilizado: “Cada vez mais elas [as crianças] veem agressão e violência como a forma preferida pelas pessoas para resolver seus conflitos.”

Esse cenário evidencia que fundamental para a Paideia da Paz Social é a compreensão da necessidade da promoção de uma proteção à entidade familiar voltada para o desenvolvimento de sua expertise, qual seja, a sua inequívoca vocação constitucional: formação de cidadãos educados, não portadores de distúrbios deficitários de compaixão e de capacidade de solução de conflitos.

A programação e a publicidade comercial em horários infantis podem educar ou deseducar, ou seja, tanto ser instrumentos de inclusão em um mundo globalizado quanto desenvolver distúrbios de compaixão e de capacidade de resolver problemas. Assim, a mídia, em sua ambivalência, transformou-se numa espécie de esfinge contemporânea: ou se decifra seus enigmas (potencialidades e formas de controle) ou ela será capaz de devorar (impor) valores éticos e sociais contrários aos desejos e aspirações nacionais.

A atividade de controle de programação e de publicidade comercial não pode ser confundida com a censura política, ideológica ou artística. É a própria Constituição (BRASIL, 1988), em seu Art. 220, 3º, II, que atribui ao legislador federal a competência de estabelecer os **meios legais que garantam à pessoa e à família** a possibilidade de se defenderem de programações de rádio e televisão.

Até 2020, a estratégia do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) é **extinguir a publicidade comercial dirigida a crianças com menos de doze anos de idade⁵, com**

conteúdo impróprio para esse grupo etário. A estipulação dessa meta, por si, corrobora a ideia de que a mídia, principalmente a internet e a televisão, é instrumento ambivalente de influência. Elas podem contribuir ou prejudicar o processo de formação de crianças e adolescentes como cidadãos.

Embora seja difícil a questão hermenêutica da definição do que seja *próprio ou impróprio* para o conteúdo da publicidade direcionada para crianças, constante da meta proposta pelo CONANDA, importa para a Paideia da Paz Social a formulação e a disponibilização de critérios objetivos que permitam o controle social, administrativo e jurídico das programações e da publicidade comercial de rádio, televisão e internet, principalmente no que concerne à observância das **finalidades educativa, artística, cultural e informativa, bem como o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família**, previstas no Art. 221 da Constituição de 1988.

O UNICEF, em seu relatório sobre a situação das vulnerabilidades dos adolescentes brasileiros, reconheceu a necessidade, dentre outras conclusões, de “sensibilizar os meios de comunicação social para superar sua visão estereotipada da adolescência e da abordagem que **reduz meninos e meninas a consumidoras para promover uma presença de adolescentes na mídia como cidadãos**” [...](ONU, 2011, P. 143) (grifo nosso)

O Ministério da Justiça, órgão ao qual se atribui o dever administrativo de monitorar e indicar a classificação etária⁶ das programações, também reconhece a influência que as obras audiovisuais podem ter na formação de crianças, pois: (1) passam, em média quatro horas e 50

pela falta de segurança do presídio ou por participação do preso em facção criminosa, mas deve ser prestigiada sempre que ausentes elementos concretos e objetivos ameaçadores da Segurança Pública. (HC 100.087, Rel. Ellen Gracie, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, DJE de 9-4-2010).

⁶ Nesse sentido, veja: ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-5-2011, Plenário, DJE de 14-10-2011; e RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, DJE de 26-9-2011

⁵ É bem verdade que a execução da pena privativa de liberdade na proximidade da família pode ser mitigada

minutos por dia em frente à TV; (2) estão propensas a imitar o que assistem em filmes, desenhos, novelas e não distinguem ficção e realidade. Segundo dados do Ministério da Justiça, em 2011, de todo o monitoramento feito nas TVs abertas em 5.485 obras, foram enviadas 48 advertências às emissoras, sendo que no ano de 2010, foram 29 advertências. Isso mostra que, a depender as redes de televisão, a tendência será de que aumentem os abusos à legislação, o que reclama intervenções urgentes por parte do Judiciário, com o devido apoio e iniciativas do Ministério Público, para fazer cumprir as leis. Ademais, cabe ao Executivo, por meio do Ministério da Justiça, “exercer a classificação indicativa de forma democrática e objetiva em **corresponsabilidade com a família**”⁷. A expectativa de que basta desligar ou trocar o canal é ilusória. (SOUZA; Rodrigues, 1994) Os pais, em razão das suas obrigações, não podem passar quase cinco horas por dia acompanhando o conteúdo assistido pelos filhos.

A finalidade educativa das programações de televisão é uma previsão constitucionalizada, que visa, incluir a TV entre os responsáveis pela educação, além do Estado, da Sociedade e da Família. Na perspectiva da Paideia da Paz Social, não pode a mídia continuar, impunemente sem controle, a propagar cenas de sexo, violência e sensacionalismo, como receita segura de audiência.

Popper (2007), defensor da sociedade aberta, defende a tese de que, numa democracia, não deveria existir nenhum poder incontrolado. O poder da televisão, segundo ele, é potencialmente o mais importante de todos, pelo que ele sugere a concessão de licenças para os produtores de TV, tais como possuem médicos e advogados que se submetem a um código de ética e a um conselho de classe que, dentre as suas atribuições, examinaria a qualificação (titulação e capacitação) dos profissionais da produção de programações.

⁷ O art 1635 do Código Civil (BRASIL, 2002), ao enumerar as hipóteses de perda do poder familiar, acaba por autorizar a intervenção subsidiária do Estado na entidade familiar.

Vê-se aí que o Judiciário poderia auxiliar as Famílias mobilizando a comunidade de produtores dessas programações, e oferecendo ao Legislativo elementos para construir lei nesse sentido ou, em termos mais simples, ajudando-o a fiscalizar, com apoio do *Parquet*, as condições de exercício dessa profissão.

No Brasil, cabe ao Conselho de Comunicação Social, nos termos da Lei 8389/1991, dentre outras atribuições a defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal. No entanto, essa entidade, estrategicamente colocada numa espécie de coma induzido, possui caráter eminentemente consultivo, sem autonomia para qualquer punição ou vigilância sobre os agentes midiáticos (BRITTOS; NAZÁRIOS; SIMDES, 2006). Longe, portanto, das proposições de Popper.

A continuar essa conjuntura de aparente impossibilidade de controle efetivo da mídia, o potencial de agravamento da vulnerabilidade das crianças e adolescentes, na perspectiva de uma política pública de segurança sustentável, tende a desenvolver, num processo contínuo, distúrbios de compaixão e de capacidade de resolução de problemas, prejudicando os esforços direcionados à Paideia da Paz Social, por melhor que sejam fundamentadas as estratégias de segurança e por mais eficientes sejam as redes de atendimento e proteção à família.

7 CONCLUSÃO

O tema da violência e da criminalidade constitui objeto de preocupação não apenas dos profissionais de defesa social, mas também de políticos, da imprensa e da sociedade em geral. No entanto, o fenômeno criminal se reproduz com relativa facilidade, tornando verdadeiro “dilema de Sísifo” (SOARES, 2005) a exaustiva questão da defesa social brasileira.

A situação se agrava quando o tema da formulação de políticas públicas de segurança é considerado como retórica de campanhas eleitorais. Devido ao estigma que recai sobre a atividade das polícias militares,

a defesa social veio sendo considerada no Brasil, equivocadamente, um tema exclusivamente de polícia (sob a ideia restritiva da expressão “segurança pública”). Torna-se mais fácil, assumindo ideologicamente um distanciamento estratégico, criticar a atuação dos policiais, em vez de efetivamente participar da construção de um protocolo de atuação dos Órgãos de Defesa Social (preventivos e reativos).

Pensar o devir da nação brasileira, na perspectiva de concretizar, com esforço e inteligência, a Segurança e o Desenvolvimento do país, constitui o grande desafio dos formuladores de políticas públicas.

A *fortuna* (natural) de um país não é suficiente para garantir vida digna aos seus cidadãos. Imprescindível é a *virtude* da capacidade formativa de personalidades conscientes de seus deveres e de seus direitos e, assim, de suas possibilidades e responsabilidades no sistema social. Paradoxalmente, esse alerta vem de Maquiavel, autor tantas vezes tomado como sinônimo de conselhos eivados de maldade.

A cultura da paz está condicionada à institucionalização de esforços conjugados por parte do Estado, da Sociedade e da Família no sentido de construir uma nação que tenha capacidade de indignar-se contra a violência.

A noção apresentada de sustentabilidade exige a formulação de políticas públicas multidimensionais destinadas às futuras gerações que, por uma questão diacrônica, não podem se manifestar sobre as providências que devem ser adotadas, no presente, para a promoção de uma existência digna. Toda ação política que não preserva direitos fundamentais das gerações futuras carece de legitimidade no Estado Democrático de Direito.

Outro aspecto fundamental é a flagrante aporia (ausência de conteúdo) do princípio constitucionalizado da “proteção à família”, ora reduzida às questões moralistas ou assistencialistas.

Há uma tendência de aumento do número de atos infracionais praticados por adolescentes no Estado de Minas Gerais,

suscitando a necessidade de se introduzir uma noção de sustentabilidade da política pública de Defesa Social, para a efetividade na promoção da Paz Social. Verificou-se no Estado – e não é demais supor que isso retrate uma realidade nacional, que existe um déficit educacional característico daqueles infratores submetidos à medida socioeducativa; os delitos de abandono moral, material e intelectual das crianças e adolescentes, são agravados pela realidade de uma educação terceirizada; ocorre facilidade de acesso precoce ao uso de drogas lícitas e ilícitas; dá-se uma injustificável deficiência do controle pedagógico da mídia (TV e internet), com abusivo repasse da responsabilidade para as famílias.

Pensar uma política pública de segurança sustentável obriga o Estado a engajar-se na promoção da proteção da família que, longe de se tornar uma instituição falida, apresenta-se na contemporaneidade como *player* estratégico fundamental para a promoção da Paz Social, bem como para viabilizar um devir transformador da conjuntura de violência e criminalidade.

É justo tratar desigualmente os desiguais: os profissionais que fazem a programação das mídias (principalmente a TV, os sítios na rede mundial de computadores e as editoras de revistas destinadas ao público adulto) são sujeitos ativos indiretos da política de defesa social, ainda não devidamente acionados para dar sua parcela de contribuições nesse processo. Por outro lado, as famílias, a quem se atribui pesada responsabilidade, não dispõem dos meios necessários para serem, ao mesmo tempo, ambiente de convívio de pessoas que fazem dela uma unidade de suporte material e imaterial aos integrantes da sociedade, especialmente os mais vulneráveis, e instâncias de proteção automática contra a eventual irresponsabilidade de programadores de tevê e demais profissionais que recebem concessão pública para uso dos meios de comunicação de massa.

Nesse contexto, dois encarregados da proteção às famílias – o Conselho de Comunicação Social e, numa perspectiva

mais ampla, o Ministério da Justiça – precisam ser oportunamente ativados para cumprir seu papel na plenitude que a sociedade espera, haja vista que suas atribuições já estão fundadas em leis vigentes no país. Não se pretende, com isso, afirmar que estejam inativos; muito pelo contrário: são instâncias ativas, porém, ainda não devidamente integradas a uma política de Estado de defesa social, de espectro nacional e desdobramentos nos demais entes federativos.

A enumeração de sujeitos realizada neste breve artigo não esgota a lista dos responsáveis, mas ajuda a delimitar a

complexidade dessa tessitura que há por trás do fenômeno criminal, e a fundamentar o início de um processo de mobilização, pelo *Parquet* e pelo Judiciário, principalmente, mas também pela Advocacia – pública e privada –, de modo que olhem para o fenômeno da criminalidade como algo de possível e eficaz enfrentamento, desde que não se deixem iludir por análises reducionistas ou desatualizadas. Mais do que nunca, vale a máxima contida no texto da Constituição da República, de que a segurança da sociedade é responsabilidade de todos.

REFERÊNCIAS

BAUDRILLARD, Jean. **A Troca Impossível**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

BERISTAIN, Antônio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: UnB, 2000.

BOSCHI, Fábio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747**, de 11 de Fevereiro de 2008. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 20 Mai 2012.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 7210**, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 31 Mar 1988.

_____. **Lei nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 22 Abr 2012.

_____. **Lei nº 9.807**, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas. Disponível em: <www.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 01 Abril 2012.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: <www.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 31 Mar 2012.

_____. **Lei nº 8.389**, de 30 de dezembro de 1991. Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8389.htm>. Acesso em: 04 Jun 2012.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Dispõe sobre Código de Processo Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 31 Mar 2012.

_____. Ministério da Justiça. **Campanha Não se engane**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 23 Mai 2012.

_____. Departamento de Justiça. **Manual da nova classificação indicativa**. Brasília/DF. 2006, 61p. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 24 Mai 2012.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **Classificação indicativa**: guia prático. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 24 Mai 2012.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **Programa Bolsa Família**. Disponível em <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>>. Acesso em: 03 Abr 2012.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Direitos Humanos. Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Construindo a Política Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2011 – 2020.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/conanda>>. Acesso em: 21 Mai 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 1968.** Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-2-2010. Disponível no sítio <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Extraído em 19 de abril de 2012.

_____. **ADI 3.540-MC**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Cidadania e Res Publica: A emergência dos direitos republicanos. **Revista de Filosofia Política.** Porto Alegre: V.1, 1997.

BRITTOS, Valério Cruz; NAZÁRIO, Paola Madeira; SIMÕES, Denis Gerson. Conselho de Comunicação Social: possibilidades e limites. **UNIREvista.** São Leopoldo/RS. Vol 1, n 3, Jul/2006. Disponível em: <http://www.alaic.net/ponencias/UNIrev_Brittos.pdf>. Acesso em: 04 Jun 2012.

BROCHADO, Mariá. Paideia Jurídica: pressupostos e caracterização. **Revista do Tribunal de Contas (TCEMG).** Belo Horizonte/MG. N.3. Ano XXIV, p. 99. Jul-Set 2011.

CARRARO, Fernando. **O caminho da paz.** São Paulo: FTD, 2008.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth; PRADO, Geraldo. **A polícia diante da infância e da juventude: infração e vitimização.** Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Freitas Bastos, 2000.

COIMBRA, Cecília. **Operação Rio: o mito das classes perigosas.** Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2001.

CONDY, John. **Televisão: um perigo para a democracia.** 3 ed. Lisboa: Gradiva, 2007.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. V. 8.

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (Brasil). **Manual Básico: Elementos Fundamentais.** Rio de Janeiro. V.1, 2011

_____. **Manual básico.** Assuntos Específicos. Rio de Janeiro, Vol. 2.

FERRY, Luc. **Família, amo vocês: política e vida privada na era da globalização.** Tradução de Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GOMES, Cândido Alberto. **A inflação da adolescência.** In: AMPARO, Deise Matos; et al (org.). **Adolescência e Violência: teorias e práticas nos campos clínico, educacional e jurídico.** Brasília/DF: Líber Livro Editora, 2010.

JAEGGER, Werner Wilhelm. **Paideia: a formação do homem grego**. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

HOUSIER, Florian. **De ontem e hoje: teorias psicanalíticas dos atos delinquentes na adolescência e relato clínico**. O recurso ao ato em todos os sentidos. Tradução de Inês Machado. In: AMPARO, Deise Matos; et al (org.). **Adolescência e Violência: teorias e práticas nos campos clínico, educacional e jurídico**. Brasília/DF: Líber Livro Editora, 2010.

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta: Que é esclarecimento?** Textos Seletos. Tradução de Floriano de Sousa Fernandes. 3 ed. Vozes: Petrópolis, RJ. 2005.

LEVIN, Diane E. **A infância perdida: como orientar nossas crianças na era da sexualidade precoce**. Tradução Henriette Scholtze. São Paulo: Gente, 2009.

LIMA, Taisa Maria Macena de. **Responsabilidade Civil dos pais por negligência na educação e formação escolar dos filhos: o dever dos pais indenizar o filho prejudicado**. In: IV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). Belo Horizonte/MG: IBDFAM, 2003.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. 19. ed. São Paulo: Cultrix, 2012.

MARTINS FILHO, José. **A criança terceirizada: Os descaminhos das relações familiares no mundo contemporâneo**. 5. Ed. Campinas: Papirus, 2007.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Lei Delegada nº 180**, de 20 de janeiro de 2011. Dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Diário Oficial. Belo Horizonte, 21 Jan 2011, p. 1, col. 1.

_____. Polícia Militar. Comando Geral. **Resolução nº 4185**, de 18 de dezembro de 2011. Dispõe sobre o portfólio de serviços das Unidades de Execução Operacional com responsabilidade territorial e da Corregedoria e dá outras providências. Belo Horizonte: PMMG, 2011.

_____. **Programa Polícia para a Cidadania**. Belo Horizonte: PMMG, 2011.

_____. Polícia Militar. **Diretriz 3.02.03/2011-CG**. Programa Polícia para a Cidadania: intervenção no cenário social, com foco na família, inserida principalmente nas comunidades em situação de risco social. Belo Horizonte: PMMG, 2011.

_____. Tribunal de Justiça. Vara Infracional da Infância e Juventude. **Pesquisa Infracional: Relatório Estatístico 2009-2011**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/ciabh/>>. Acesso em: 15 Mai 2012.

NIETZSCHE, Friedrich. **Crepúsculo dos ídolos: como se filosofa com o martelo**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. **Ecce homo: ou como se chega a ser o que se é**. Tradutor Artur Morão. Coleção Textos Clássicos em filosofia. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2006.

ONU. **O direito de ser adolescente: oportunidade para reduzir vulnerabilidades e superar desigualdades**. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Brasília: DF, UNICEF, 2011. 182p. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/br_sabrep11.pdf>. Acesso em: 30 Nov 2011.

_____. **Resolução nº 40/34**, de 29 de novembro de 1985. Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder. Adotado pela Assembleia Geral da ONU. Disponível em: <www2.camara.gov.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa>. Acesso em: 12 Mar 2012.

PEREIRA, Sandra Eni Fernandes Nunes; SUDBRACK, Maria Fátima Olivier. Drogadição e atos infracionais na voz do adolescente em conflito com a lei. **Revista de Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Brasília/DF: UnB, V. 24 n. 2, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Boffoni, 1947. V. 4.

POPPER, Karl R. **Em busca de um mundo melhor**. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RIBEIRO, Cléa Regina de Oliveira. O mito do cuidado. **Revista Latino-America de Enfermagem**. Ribeirão Preto, v. 9, n. 1, Jan. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php>>. Acesso em: 18 Mai 2012.

SOARES, Luiz Eduardo. **Políticas de Segurança: o eterno retorno de Sísifo**. Porto Alegre: Gráfica Santa Rita, 2005. Disponível em: <www.luizeduardosoares.com.br>. Acesso em: 17 Jul 2012.

SOUZA, Herbert de; RODRIGUES, Carla. **Ética e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1994.

VIEIRA, Cláudia Stein. A relação jurídico-afetiva entre pais e filhos e os reflexos na responsabilidade civil. In: **Direito e responsabilidade**. HIRONAKA, Gizelda Maria Fernandes (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

VILHENA, Renata; MARTINS, Humberto Falcão; MARINI, Caio BARRETO, Tadeu. **O Choque de Gestão em Minas Gerais: políticas de gestão pública para o desenvolvimento**. Organizadores: Editora da UFMG, 2006.

SUSTAINABILITY IN SOCIAL DEFENSE PUBLIC POLICY: A new look is possible?

ABSTRACT: It analyzes, based on data collected in Minas Gerais and from operational perspectives of a relationship program of the Minas Gerais Military Police with families, the ideal conditions, subjects and roles of a state policy of social defense, demonstrating that the outsourcing of education for which the family and the school are directly responsible has indirectly led to an increase in crime in the juvenile public, and the low involvement of important actors in the prevention process - extrinsic to the police and judiciary - It has been the cause of at least two illnesses in this public, which have reflected on the generation of violence: the Problem-Ability Deficit Disorder (DDCRP) and the Compassion Deficit Disorder (DDC).

Keywords: Social paideia, family, sustainability. Problem Solving Deficit Disorder (DDCRP). Compassion Deficit Disorder (DDC).

Recebido em 28 de agosto de 2019

Aprovado em 09 de novembro de 2019